



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000004/2003-41  
Recurso nº. : 144.944  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ UMBERTO REGINA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.187

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ UMBERTO REGINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000004/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.187  
  
Recurso nº : 144.944  
Recorrente : JOSÉ UMBERTO REGINA

## RELATÓRIO

José Umberto Regina, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 9.835, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 19-21), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1998.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa José Umberto Regina ME, CNPJ nº 57.420.101/0001-39, levando em conta as disposições do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 1998 somente em 27/09/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/1998, os membros da 3ª Turma/DRJ - São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 27, ao qual estão anexados os documentos de fls. 28-31, o contribuinte alega que a empresa em questão estava inativa desde 1987 (ano de sua abertura), muito embora não tenha ocorrido o fechamento junto ao Departamento Comercial. Afirma que, até 1999, a Receita Federal aceitava sua declaração como isento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000004/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.187

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 34.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa José Umberto Regina ME, CNPJ nº 57.420.101/0001-39.

Como a declaração de ajuste anual do exercício 1998 foi entregue em 27/09/2002, a SRF expediu automaticamente o auto de infração de fls. 02.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que as exigências não podem prosperar.

Isso porque o GUIA, VIC (Visão Integrada Contribuinte), juntado às fls. 15-18, demonstra que a empresa José Umberto Regina ME foi aberta em 05/05/1987, mas encontra-se inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000004/2003-41  
Acórdão nº : 106-15.187

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 1997.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º da IN/SRF nº 69/1995 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 1997.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE